ILMO. SR. PRESIDENTE DO CONSELHO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO AMBIENTAL DE PATROCÍNIO/MG

Auto de infração n.º 000466/SEMMA
Processo n.º 18065/2018

Eu, LARA BRASILEIRO DE MOURA, brasileira, portadora do CPF n.ª 063224286 83, RG n.º MG 11779005, residente e domiciliada na Rua Silva Jardim, n.º 502, apartamento n.º 1402, B. Fundinho, Uberlândia/MG, CEP 38400 208, onde poderá ser encontrada para recebimento, intimações e notificações, vem, mui respeitosamente perante V. Sa., com fulcro no art. 43 do Decreto n.º 3.372/2017, aviar o presente RECURSO contra decisão da lavra do Sr. Secretário Municipal de Meio Ambiente de Patrocínio/MG que **não deu provimento** à DEFESA apresentada em face dos fatos objeto do auto de infração em epígrafe.

Preludialmente, verifica-se que a **recorrente** foi cientificada da decisão vergastada, exarada no dia **19/09/18,** através de correspondência postal, sendo, pois, o presente RECURSO **tempestivo** consoante prazo estabelecido art. 43 do Decreto n.º 3372/2017, de 30 dias, para tal desiderato (DOC. I)

A decisão guerreada merece ser **reformada** em razão dos fundamentos fáticos e jurídicos abaixo expostos. Senão vejamos.

A SEMMA, ora **recorrida,** considerou em sua decisão que a responsabilidade ambiental é de natureza objetiva, contrariando, por conseguinte, disposições normativas diversas do nosso ordenamento jurídico e pacífica jurisprudência existente sobre o assunto.

LBMoura

RECEBI 08/10/18

Secretaria de Meio Ambiente

Com fulcro no disposto no art. 1.° da Lei municipal n.° 4905/17[1] e art. 2.ª do Decreto n.° 3479/2018[2], no exercício do poder de polícia ambiental que lhe é conferido por lei, a SEMMA lavrou o auto de infração em epígrafe em meu desfavor em razão de "*realização de queimada em lote urbano no município de Patrocínio*". O ilícito teria ocorrido no lote 214, quadra 53, setor 17, localizado na esquina da Rua Escritor Floriano Peixoto de Paula com Av. Dom Almir Marques, B. São Lucas, nesta cidade, de minha propriedade.

Embora seja inegável a ocorrência da referida queimada objeto da autuação administrativa ambiental, mesmo que de pequena monta, esta **não** pode a mim ser imputada na medida em que não tenho qualquer responsabilidade pela sua realização diretamente ou por terceiro (solidariedade). Aliás, dela tomei conhecimento quando do recebimento do auto de infração, não sabendo informar, por conseguinte, **o que e/ou quem** teria sido o responsável pela sua realização.

A despeito da queimada ocorrida, após a aquisição do imóvel autuado realizei, no dia 18/06/18, poda da vegetação mediante gradeamento com trator em toda sua extensão, o que também foi feito no imóvel vizinho (1) de propriedade do meu irmão, Silas Alberto Brasileiro (Rua Dom Almir Marques). Portanto, a limpeza foi feita pouco mais de um mês antes da presente autuação (vide declaração do engenheiro agrônomo responsável pela prestação do serviço de limpeza - DOC. II – já juntado aos autos). Tal fato ainda pode ser comprovado através das fotografias do local do dia 05/08/18, ora anexadas (DOC. III – já juntado aos autos). As fotografias 1, 2, 3, 4, 5 e 6 comprovam que no meu imóvel e do meu irmão (vizinho 1) existia e existe tão somente vegetação rasteira, onde podem ser vistas, no primeiro, apenas pequenas manchas de queimada, justamente em razão da quase que inexistente vegetação atingida pelo fogo. Outrossim, as fotografias 7, 8, 9 e 10 acenam no sentido de que o fogo teve origem no imóvel vizinho (2), da Rua Escritor Michel Wadhy, onde havia e ainda há vegetação de maior porte e bastante seca.

A fiscalização ambiental, por sua vez, **não** trouxe para o bojo do auto de infração qualquer evidência de que a queimada tenha sido por mim **realizada ou determinada,** imputando-me a prática de um ilícito administrativo de maneira

---

[1] Art. 1.° Fica proibida a realização de queimada em lotes urbanos localizados no Município de Patrocínio.

[2] Artt. 2.° O proprietário do terreno será responsável solidariamente em qualquer infração ambiental.

objetiva ao arrepio das disposições legais, doutrinárias e jurisprudenciais pátrias sobre o assunto.

De acordo como art. 70 da Lei n.º 9.605/98 (lei de crimes ambientais), infração administrativa é "*toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente*".

Como é cediço, o ato ilícito, inclusive na seara ambiental, está sujeito a três tipos de responsabilização: penal, administrativa e civil, cada qual regida por normas próprias e sujeitas a sanções específicas (art. 225, § 3.º da Constituição Federal)[3].

Não há dúvidas de que as ações de fiscalização ambiental do município para preservação de tão valioso bem jurídico (meio ambiente) são previstas em lei, legítimas e necessárias. No entanto, a imputação ao cidadão da prática de qualquer ilícito administrativo ambiental depende da comprovação da existência de dolo ou culpa e nexo causal entre a conduta do agente e o dano ambiental **(responsabilidade subjetiva)**. Não basta, pois, a ocorrência do resultado danoso (queimada) e a tipicidade formal (objetiva) da conduta (infração administrativa prevista em lei), quando esta não decorre de uma ação ou omissão voluntária do agente.

Entendimento em sentido contrário possibilitaria a punição do agente por força maior, caso fortuito, fato de terceiro etc., neste último caso, se levado ao extremo, admitiria a atribuição de ilícitos administrativos a um proprietário de imóvel em decorrência até mesmo de um ato fruto de vindita de seus possíveis desafetos. Algo inconcebível em um Estado Democrático de Direito.

À luz do art. 186 do Código Civil[4] a regra em nosso ordenamento jurídico é a responsabilidade **subjetiva,** na medida em que "*o elemento subjetivo do ato ilícito, como gerador do dever de indenizar, está na imputabilidade da conduta à consciência do agente*"[5]. Em outras palavras, "*apenas o que decorre da vontade humana pode sujeitar-se a um juízo de reprovabilidade, não sendo possível punir-se alguém que não tinha condições de saber o que estava fazendo*

---

[3] "§ 3º. As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados."

[4] Art. 186 - Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

[5] Nesse sentido, PEREIRA, Caio Mário Mário da Silva. **Responsabilidade Civil de Acordo com a Constituição de 1988.** 4ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1993, p. 69/70.

ou, mesmo sabendo, não podia, nas circunstâncias, se comportar de maneira diversa".[6]

Segundo o administrativista CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELO[7], *"É corrente o uso da expressão 'excludentes' para referir hipóteses em que se considerará inexistente a infração, ou não sancionável a conduta, conforme o caso. São encontráveis menções ao (1) fato da natureza (força maior); (2) caso fortuito; (3) estado de necessidade; (4) legítima defesa; (5) doença mental; (6) fato de terceiro; (7) coação irresistível; (8) erro; (9) obediência hierárquica; (10) estrito cumprimento do dever legal; (11) exercício regular de direito. Em nosso entender, as oito primeiras hipóteses dizem com a falta de voluntariedade – logo, elidem o próprio cometimento da infração, uma vez que a voluntariedade é o mínimo elemento subjetivo que se exige para imputação de uma infração a alguém. Já as três últimas correspondem a uma exclusão de sanção, propriamente dita."*

De acordo com o renomado autor, os princípios a que se sujeitam as infrações administrativas são o da legalidade, anterioridade, tipicidade, proporcionalidade, devido processo legal, motivação e, por fim, **voluntariedade**[8]. Em outros termos, a existência de qualquer infração administrativa ambiental depende inexoravelmente de um ato voluntário do agente, previsto em lei como tal **(aspecto objetivo – tipicidade),** dirigido à infração da norma ambiental **(aspecto subjetivo)**, bem como do nexo causal entre a conduta e o resultado (dano).

Segundo FÁBIO MEDINA OSÓRIO[9], a "*culpabilidade é um princípio amplamente limitador do poder punitivo estatal, aparecendo como exigência de*

---

[6] Nesse sentido, Eduardo Fortunato Bim *apud CARNEIRO, Ricardo op. cit. p. 589.*

[7] BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. **Curso de Direito Administrativo**. 24ª ed. São Paulo: Malheiros, 2007, p. 826.

[8] Em relação a este último, assevera BANDEIRA DE MELLO: "O Direito propõe-se a oferecer às pessoas uma garantia de segurança, assentada na previsibilidade de que certas condutas podem ou devem ser praticadas e suscitam dados efeitos, ao passo que outras não podem sê-lo, acarretando conseqüências diversas, gravosas para quem nelas incorrer. Donde, é de meridiana evidência que *descaberia qualificar alguém como incurso em infração quando inexista a possibilidade de prévia ciência e prévia eleição, in concreto, do comportamento que o livraria da incidência na infração e, pois, na sujeição às sanções para tal caso previstas.* Note-se que aqui não se está a falar de culpa ou dolo, mas de coisa diversa: meramente do *animus de praticar dada conduta* (Op. cit. p. 861).

[9] OSÓRIO, Fábio Medina. **Direito Administrativo Sancionador.** São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2000, p. 321/322.

responsabilidade subjetiva", a qual para Washington de Barros Monteiro [10], *"pressupõe sempre a existência de culpa (lato sensu), abrangendo o dolo (pleno conhecimento do mal e direta intenção de o praticar), e a culpa (stricto sensu), violação de um dever que o agente podia conhecer e acatar"*

In casu, a despeito da queimada realizada em imóvel de minha propriedade (art. 1.º da Lei municipal n.º 4905/17), diante da inexistência de **ação ou omissão, dolosa ou culposa** da minha parte voltada para causação do resultado (queimada) previsto na norma, **não** há falar em infração administrativa **(aspecto subjetivo).** Ademais, restou comprovado que adotei todas as medidas necessárias para evitar a propagação de fogo no meu imóvel, na medida em que realizei sua limpeza pouco mais de um mês antes da autuação. Em tais condições, esta se revela absolutamente **improcedente** e, por conseguinte, de toda **indevida** a imposição de qualquer sanção.

Como observa RICARDO CARNEIRO [11], *"Não obstante seu papel marcadamente preventivo, aliado aos inúmeros benefícios procedimentais a ela inerentes, tais como maior celeridade e menor formalismo, o agigantamento desmedido do papel conferido à responsabilidade administrativa ambiental, em comparação com outras formas de resposta jurídica às atividades atentatórias ao equilíbrio ecológico, acabou por induzir concepções dogmáticas imperfeitas acerca dos exatos contornos dados a essa matéria, subvertendo sua correta utilização como ferramenta punitiva, além de obstaculizar uma adequada compreensão sobre seus pressupostos e princípios fundamentais."*

Outro não tem sido o entendimento do E. STJ sobre assunto, consoante recentes decisões:

> PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ARGUMENTOS SUSCITADOS NAS CONTRARRAZÕES. MANIFESTAÇÃO. DESNECESSIDADE. DANO AMBIENTAL. AUTO DE INFRAÇÃO. RESPONSABILIDADE ADMINISTRATIVA. CARÁTER SUBJETIVO.
> 1. O Plenário do STJ decidiu que "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser

---

[10] MONTEIRO, Washington de Barros. **Curso de Direito Civil.** Vol. 5. p. 386, In: PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Responsabilidade Civil de Acordo com a Constituição de 1988.** 4ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1993, p. 69.

[11] CARNEIRO, Ricardo. Responsabilidade Administrativa Ambiental: Sua Natureza Subjetiva e os Exatos Contornos do Princípio do Non Bis In Idem. In: WERNECK, Mario. et. al. (Coord.). **Direito Ambiental Visto por Nós Advogados.** Belo Horizonte: Del Rey, 2005, p. 586

exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2).
2. O magistrado não está obrigado a responder a todas as alegações das partes nem tampouco a rebater um a um todos seus argumentos, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. Precedentes.
3. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a responsabilidade administrativa ambiental tem caráter subjetivo, exigindo-se a demonstração de dolo ou culpa e do nexo causal entre conduta e dano. Precedentes.
4. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp 826.046/SC, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/02/2018, DJe 05/04/2018)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. DANO AMBIENTAL. AUTO DE INFRAÇÃO. RESPONSABILIDADE ADMINISTRATIVA. EXIGÊNCIA DE DOLO OU CULPA. MULTA. CABIMENTO EM TESE. 1. Segundo o acórdão recorrido, "a responsabilidade administrativa ambiental é fundada no risco administrativo, respondendo, portanto, o transgressor das normas de proteção ao meio ambiente independentemente de culpa lato senso, como ocorre no âmbito da responsabilidade civil por danos ambientais" (e-STJ fl. 997).
2. Nos termos da jurisprudência do STJ, como regra a responsabilidade administrativa ambiental apresenta caráter subjetivo, exigindo dolo ou culpa para sua configuração.Precrdentes: REsp 1.401.500 Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 13/9/2016, AgRg no AREsp 62.584/RJ, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Rel. p/ acórdão Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 7/10/2015, REsp 1.251.697/PR, Rel. Ministro. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 17/4/2012.
3. Recurso Especial parcialmente provido. (REsp 1640243/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/03/2017, DJe 27/04/2017)

Nessa plaga, não há que se confundir a *responsabilidade administrativa ambiental*, **como no presente caso, em que me foi aplicada uma multa em razão de uma queimada (infração administrativa) cujas causas e autor são desconhecidos,** com a *responsabilidade civil ambiental*. A **primeira**: 1 – enquanto responsabilidade extracontratual subjetiva depende de prova da intencionalidade do agente (dolo ou culpa) - **subjetiva**; 2 - a aplicação de sanção administrativa pelo órgão competente ao agente causador do dano ambiental decorre do exercício do poder de polícia repressivo do Estado; 3 - deve ser apurada em processo administrativo (artigo 71 da Lei 9.605/98). A **segunda**, por sua vez, é **objetiva,** por força do artigo 14, § 1º, da Lei n.º 6.938/81 e, por conseguinte, independente da comprovação de culpa ou dolo. Ademais, tem

caráter reparatório objetivando a recomposição do *status quo* do meio ambiente danificado, se esta for possível, ou indenização pelo dano provocado, devendo ser apurada em processo judicial de natureza civil, de competência do Poder Judiciário.

ANTE O EXPOSTO, **requeiro:**

1 – **seja o presente recurso recebido e, no mérito, PROVIDO no sentido de reformar a decisão exarada pela SEMMA no bojo do auto de infração e processo administrativo em epígrafe, determinando-se a ANULAÇÃO do auto de infração n.º 000466, expedido pelo referido órgão, diante da inexistência de infração administrativa a perseguir, já que não determinei e/ou realizei a queimada a mim imputada na autuação em epígrafe, bem como adotei todas as medidas necessárias para evitar esse tipo de ocorrência no imóvel autuado mediante a realização de limpeza com gradeamento com trator em toda sua área. Trata-se, assim, de queimada fruto de possível caso fortuito, força maior ou fato de terceiro que, diante da inexistência de provas de sua autoria, a ninguém pode ser imputada, muito menos a mim pelo simples fato de ser proprietária do imóvel em aquela ocorreu.**

Termos em que,
Pede deferimento.

Patrocínio, 08 de outubro de 2018.

LBMoura

LARA BRASILEIRO DE MOURA
CPF 063224286 83

Laudo de Fiscalização

No dia 19 de julho de 2018, às 09h31min após receber a denúncia (via Ouvidoria Municipal nº 8081) de ocorrência de queimada em lote urbano, a equipe da SEMMA vistoriou os lotes 260 e 213, ambos da quadra 53, setor 17, localizado no cruzamento da Rua Escritor Michel Wadhy (ao lado da residência de número 1565) com a Rua Escritor Floriano Peixoto de Paula e Rua Escritor Teodoro de Castro Ribeiro, bairro São Lucas, conforme Figura 1 e Figura 2.

Figura 1 – Localização da queimada

Fonte: Google Earth

Figura 2 – Croqui da quadra 53, setor 17 com destaque para os lotes 260 e 213

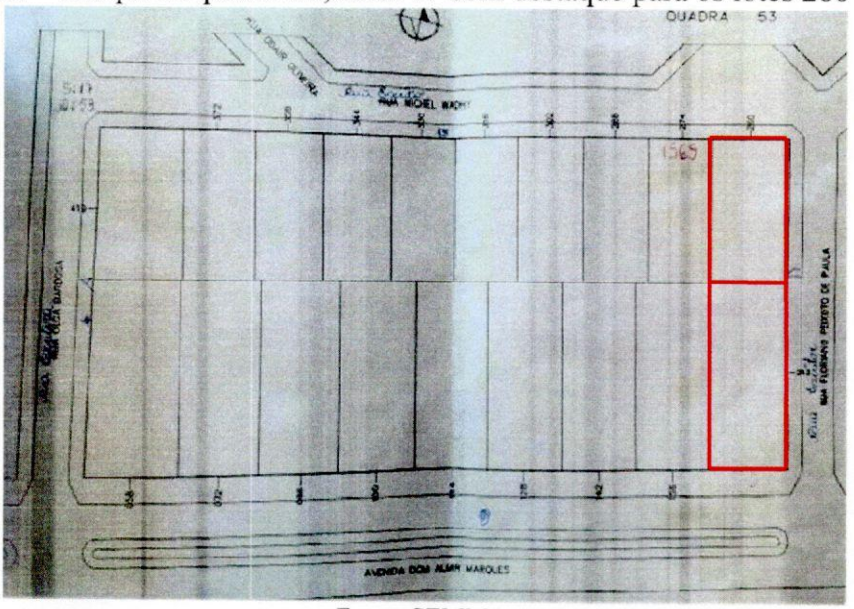

Fonte: SEMMA

No momento da vistoria, não se pode verificar a origem/autoria do fogo. A queimada causou danos ao meio ambiente e à população vizinha devido à poluição atmosférica provocada pela fumaça.

Na tabela 1 estão listados os lotes afetados pela queimada e seus respectivos proprietários.

Tabela 1 - Lotes afetados pela queimada

Nº AI	Setor/Quadra/ Lote	Coordenadas	Proprietário	CPF	Endereço
273	17/53/260	X: 291601 Y: 7903509	José Eustáquio Ferreira	042.673.036-49	Rua Casimiro Martins dos Santos, 817, bairro Centro
466	17/53/213	X: 291606 Y: 7903474	Lara Brasileiro de Moura	063.224.286-83	Av. Faria Pereira, 2606, bairro Setor Industrial

Figura 3 – Registro fotográfico da queimada nos lotes 213 e 260

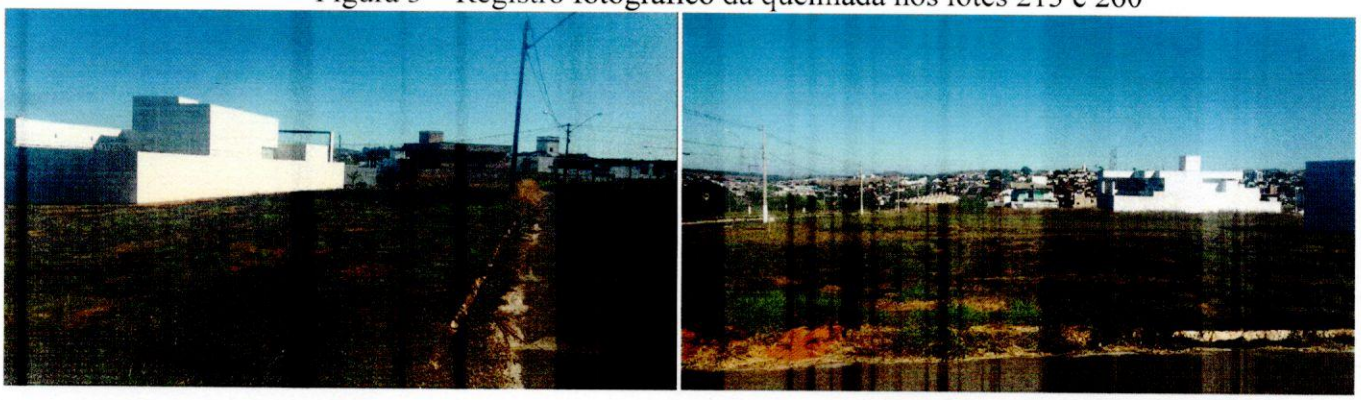

Fonte: SEMMA

O ato da queimada fere a Lei Municipal nº 4905 de 09 de junho de 2017, que veda a realização de queimadas em lotes urbanos no Município de Patrocínio. Por isso, foram lavrados os Autos de Infração indicados na Tabela 1.

Patrocínio, 19 de julho de 2018.

Elisiane Dantas Rocha
Fiscal Ambiental
Matrícula: 6028

Angélica A. C. Cortes
Fiscal Ambiental
Matrícula: 6027